



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008438 - SC(2022/0181120-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A**
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
 NELSON PILLA FILHO - SC031773
 CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA - SC019756
RECORRIDO : **JORGE KRZYZANOWSKI**
RECORRIDO : **ELIETE WIDLICH KRZYZANOWSKI**
RECORRIDO : **HOLZWEIG MICROCERVEJARIA LTDA**
ADVOGADOS : **DJEISON ROSSETTO STASIAK - SC016961**
 RICARDO DORS WILKE - SC019096
 DARLAN ROSSETTO STASIAK - SC028314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em apelação nos embargos à execução, que manteve a extinção da execução por iliquidez do título e desproveu o recurso.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedido de revisão dos contratos pretéritos e de extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, com base no art. 803, I, do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução por iliquidez do título e condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, com honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assegura a certeza, liquidez e exigibilidade da cédula, afastando a exigência de contratos anteriores; (ii) saber se os honorários devem ser fixados por equidade, conforme os arts. 85, §§ 2 e 8, do CPC; (iii) saber se o princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, impede a condenação do exequente em custas

e honorários; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de apresentação dos contratos pretéritos e à distribuição dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento desta Corte é o de que, ainda que a cédula de crédito bancário emitida para renegociação do saldo devedor de outros contratos não impeça a discussão de ilegalidades dos contratos pretéritos, à luz da Súmula 286 do STJ, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

7. Prejudica-se a análise dos honorários e da divergência jurisprudencial, diante do provimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A emissão de cédula de crédito bancário para renegociação do saldo devedor de outros contratos não afasta a sua liquidez, certeza e exigibilidade. 2. Fica prejudicada a análise dos honorários e da divergência jurisprudencial, em razão do provimento do recurso e da determinação de prosseguimento da execução.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 360; CPC, arts. 784, 85, 803, 1.022; Lei n. 10.931/2004, art. 28; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 286; STJ, REsp n. 2.186.204/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008438 - SC (2022/0181120-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
NELSON PILLA FILHO - SC031773
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA -
SC019756
RECORRIDO : JORGE KRZYZANOWSKI
RECORRIDO : ELIETE WAIDLICH KRZYZANOWSKI
RECORRIDO : HOLZWEIG MICROCERVEJARIA LTDA
ADVOGADOS : DJEISON ROSSETTO STASIAK - SC016961
RICARDO DORS WILKE - SC019096
DARLAN ROSSETTO STASIAK - SC028314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em apelação nos embargos à execução, que manteve a extinção da execução por iliquidez do título e desproveu o recurso.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedido de revisão dos contratos pretéritos e de extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, com base no art. 803, I, do CPC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução por iliquidez do título e condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, com honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 assegura a certeza, liquidez e exigibilidade da cédula, afastando a exigência de contratos anteriores; (ii) saber se os honorários devem ser fixados por equidade, conforme os arts. 85, §§ 2 e 8, do CPC; (iii) saber se o princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, impede a condenação do exequente em custas e honorários; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de apresentação dos contratos pretéritos e à distribuição dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento desta Corte é o de que, ainda que a cédula de crédito bancário emitida para renegociação do saldo devedor de outros contratos não impeça a discussão de ilegalidades dos contratos pretéritos, à luz da Súmula 286 do STJ, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

7. Prejudica-se a análise dos honorários e da divergência jurisprudencial, diante do provimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A emissão de cédula de crédito bancário para renegociação do saldo devedor de outros contratos não afasta a sua liquidez, certeza e exigibilidade . 2. Fica prejudicada a análise dos honorários e da divergência jurisprudencial, em razão do provimento do recurso e da determinação de prosseguimento da execução.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 360; CPC, arts. 784, 85, 803, 1.022; Lei n. 10.931/2004, art. 28; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 286; STJ, REsp n. 2.186.204/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 375)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO, PELO EMBARGADO, DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS PELA CÉDULA EXECUTADA. OMISSÃO QUE INVIABILIZA A DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 783 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COBRANÇA PELA VIA EXECUTIVA QUE SE MOSTRA INVIÁVEL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ARTIGO 803, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE RECAI SOBRE O EMBARGADO POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 85, “CAPUT”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DOS APELADOS. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

410):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEIÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 360, I, do Código Civil, porque a novação extingue e substitui a obrigação anterior, tornando desnecessária a juntada e revisão dos contratos pretéritos para aferição da liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário;
- b) 784, XII, do Código de Processo Civil, porquanto a cédula de crédito bancário, por força de lei, é título executivo extrajudicial, bastando sua apresentação com planilha de evolução do débito;
- c) 28, da Lei n. 10.931/2004, visto que a cédula de crédito bancário representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, e o acórdão recorrido negou-lhe executividade ao exigir contratos anteriores já extintos pela novação;
- d) 85, §§ 2 e 8, do Código de Processo Civil, pois os honorários devem ser fixados por equidade quando não há condenação ou quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, devendo ser observados os critérios legais para evitar desproporção;
- e) 85, § 10, do Código de Processo Civil, porque o princípio da causalidade impõe que arque com custas e honorários quem deu causa à propositura da demanda, não sendo cabível a condenação do exequente quando a execução decorre de inadimplemento dos devedores;
- f) Súmula n. 286 do STJ, porquanto a renegociação ou confissão de dívida não impede a discussão de ilegalidades dos contratos anteriores, mas tal discussão não retira a liquidez, certeza e exigibilidade da cédula novatória;
- g) Súmula n. 303 do STJ, visto que, embora dirigida aos embargos de terceiro, orienta a aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento de outros Tribunais ao exigir a juntada de contratos pretéritos para reconhecer a força

executiva da cédula novatória e ao impor ao exequente os ônus sucumbenciais, apontando como paradigmas: TJDFT, Apelação 20130110194730 (fl. 437); TJDFT, 0710787-88.2018.8.07.0020 (fl. 437); TJMG, Apelação 1.0002.18.001756-4/001 (fl. 436-437), quanto à causalidade e honorários; TJGO, Apelação 02460774920168090082 (fl. 440), quanto à fixação de honorários por equidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fls. 433-440), ao: reconhecer iliquidez do título por ausência de contratos pretéritos apesar da novação; afastar a executoriedade da cédula de crédito bancário prevista na Lei n. 10.931/2004; aplicar sucumbência em desfavor do exequente em contrariedade ao princípio da causalidade; e não observar a fixação equitativa dos honorários nas hipóteses legais.

Requer o provimento do recurso para que se determine o regular prosseguimento da execução, reconheça-se a força executiva da cédula de crédito bancário emitida por novação e se afastem os óbices impostos pelo acórdão recorrido. Requer ainda o provimento do recurso para que se redistribuam os ônus sucumbenciais segundo o princípio da causalidade, com afastamento da condenação do exequente em honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se fixem os honorários por equidade, com minoração do percentual arbitrado.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que (fls. 491-499) o especial é inadmissível por pretender reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; a CCB executada destinou integralmente seus valores à quitação de contratos anteriores, impondo a exibição integral desses pactos; os documentos trazidos no evento 48 seriam apócrifos ou insuficientes, o que retira a certeza, liquidez e exigibilidade do título, autorizando a extinção da execução com base no art. 803, I, do CPC; requer o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários.

O recurso especial foi admitido, pelas alíneas *a* e *c*, para exame da exigibilidade da cédula de crédito bancário emitida em decorrência de novação e da impossibilidade de extinção da execução por descumprimento da ordem de juntada dos contratos pretéritos, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 503-506).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a revisão dos contratos pretéritos supostamente formadores do título e a extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução por iliquidez do título e condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 430-431, 436).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação do banco e majorou os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 375).

I - Arts. 360, I, do Código Civil, 784, XII, do Código de Processo Civil, e 28, da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial, a parte recorrente alega que, havendo novação, a cédula de crédito bancário é autônoma e suficiente, dispensando a apresentação dos contratos anteriores e vedando sua rediscussão na execução.

Com razão.

O tribunal de origem, ao decidir, entendeu que a cédula de crédito bancário emitida, por se destinar à renegociação do saldo devedor de outros

contratos, admitiria que o devedor questionasse os encargos cobrados na renegociação e em todos os contratos anteriores, razão pela qual o não atendimento da determinação de juntada dos contratos renegociados retiraria do título exequendo as características de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ocorre que o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é o de que, em que pese a possibilidade de discussão judicial sobre as cláusulas dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ), a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA). CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - cédula de crédito bancário de confissão de dívida.

2. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.186.204/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Portanto, o entendimento do TJ/SC está em dissonância com os julgados do STJ no sentido de que, ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade.

A propósito, ainda, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.983.001/SC , Terceira Turma, DJe 15/05/2024; AgInt nos EAREsp 1.882.028/RS, Segunda Seção, DJe 14/12/2023; e AgInt no REsp 2.016.593/SC, Terceira Turma, DJe 16/03 /2023.

II - Arts. 85, §§ 2º, 8º e 10, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os honorários deveriam observar o princípio da causalidade, com condenação dos embargantes, ou, subsidiariamente, que fossem fixados por equidade, ante a ausência de condenação e a baixa complexidade.

Prejudicada a análise da fixação dos honorários, tendo em vista o provimento do recurso especial e seu retorno para o devido processamento da execução.

III - Divergência jurisprudencial

Em virtude do exame do mérito, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: REsp 1.650.342/SP, Segunda Turma, DJe de 20/04/2017; AgRg no AREsp 289.699/MG, Primeira Turma, DJe DE 13/05/2013.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento da processo executivo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.008.438 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0181120-9

Número de Origem:

00023675920188240054 03010314420188240054 03033311320178240054 23675920188240054
3010314420188240054 3033311320178240054 40039111120208240000
4003911112020824000000023675920188240054

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425A

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

NELSON PILLA FILHO - SC031773

CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA - SC019756

RECORRIDO : JORGE KRZYZANOWSKI

RECORRIDO : ELIETE WIDLICH KRZYZANOWSKI

RECORRIDO : HOLZWEG MICROERVEJARIA LTDA

ADVOGADOS : DJEISON ROSSETTO STASIAK - SC016961

RICARDO DORS WILKE - SC019096

DARLAN ROSSETTO STASIAK - SC028314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026